



PROCESSO Nº : 4.427-0/2009
INTERESSADO : RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4284/2011

1. Versam os autos sobre recurso de embargos de declaração contra o Acórdão n.º 1.586/2011, que julgou improcedente o pedido de rescisão contra a decisão que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Rivaldo Rosa da Silva.

2. Nos termos da decisão proferida, foi determinado ao edil Presidente, restituição no valor correspondente a 185,25 UPF's, sendo 20 UPF's referente ao atraso no envio dos balancetes de abril e dezembro e 30 UPF's referente ao atraso no envio dos informes do APLIC, meses de agosto a outubro.

3. Contestando os fundamentos da decisão objurgada, pugnou o recorrente com embargos de declaração/ recurso ordinário. Empós, a relatoria técnica analisou o recurso interposto, manifestando pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração.



5. O recorrente nos embargos de declaração aduziu que o *decisum* deve ser suspenso e o prazo interrompido para apresentação de outros recursos, porquanto, a seu juízo houve omissão ao erro de cálculo do duodécimo e violação literal de disposição de lei.

4. Alegou, outrossim, caso os embargos de declaração não seja a espécie correta ao caso em questão, a figura recursal do Recurso Ordinário fosse recebida pelo princípio da fungibilidade, para reformar totalmente a decisão nº 1.586/2011, recebendo o recurso em seus dois feitos.

5. A Relatoria Técnica analisou o recurso interposto, manifestando pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração por não apresentar obscuridade, omissão ou contradição.

6. Ademais, o embargante apresentou os aclaratórios fora do prazo recursal, posto que a decisão recorrida foi publicada no DOE dia 12.05.2011 (fl. 136- TCE/MT) e o embargante apresentou em 30.05/2011 (fl. 138-TCE/MT), portanto fora do prazo disposto no art. 270, § 3º do Regimento Interno – TCE/MT:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I . Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;

II . Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III . Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou



contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15(quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

7. Cumpre salientar, que não cumprido o requisito da tempestividade, os demais requisitos não podem ser analisados, já que constatada a intempestividade recursal.

8. Contudo, esta Corte de Contas entende pelo não conhecimento dos embargos de declaração, conforme entendimento do Gabinete do Douto Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira acostado às fls. 161/163-TCE/MT.

9. Por conseguinte, no uso de suas atribuições institucionais, com espeque no artigo 99 do RI-TCE/MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração conforme o art. 273, II, Regimento Interno – TCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 12 de julho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas